ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10074.722044/2012-26

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10074.722044/2012-26
Recurso nº	10.074.722044201226 Voluntário
Acórdão nº	**3402-002.587 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de janeiro de 2015
Matéria	IMPORTAÇÃO- INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - PERDIMENTO DE MERCADORIAS - MULTA SUBSTITUTIVA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	BCIELY COMÉRCIO INPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/07/2012

OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. ORIGEM DOS RECURSOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO.

Presume-se a interposição fraudulenta de terceiro nas operações de comércio exterior em que não se comprovaram a origem, disponibilidade e transferência dos recursos nela empregados.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recursos voluntário, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e João Carlos Cassuli Júnior votaram pelas conclusões do relator.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

BCIELY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA teve contra si lavrado o Auto de Infração (fls. 04 a 47), para aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, no valor total de R$ 10.547.042,91, referente à conversão da pena de perdimento prevista no § 3°, inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, em razão da não comprovação da origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior realizadas entre abril/2009 a julho/2012.

Segundo a fiscalização, a sociedade autuada foi constituída em 31/10/2008, habilitando-se para operar no comércio exterior em 03/04/2009, com estimativa de importações semestrais no valor de US$ 1.500.000,00. No intuito de se verificar a existência de fato da sociedade e a regularidade das operações por ela realizadas, iniciou-se o procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, momento em que foi solicitada a apresentação dos documentos enumerados às fls. 66/68.

Às fls. 52 do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 48 a 65), a Fiscalização dá conta de que procedeu ao exame da origem e disponibilidade dos recursos empregados nas operações de importação da Bciely a partir da análise de seu fluxo financeiro, confrontando as entradas e saídas de numerários a partir da escrituração contábil (Anexo H - Livro Razão Analítico) e da análise dos extratos bancários (Anexo I) das contas da sociedade. Nessa análise, a Fiscalização diz ter adotado os seguintes pressupostos:

> Os recursos aplicados nas operações de comércio exterior são representados pelos os valores despendidos no fechamento dos câmbios e no pagamento dos tributos incidentes nas importações;
>
> A verificação da efetiva transferência desses recursos dá-se pela saída do numerário da conta bancária da sociedade, uma vez que, de acordo com as normas do Banco Central, os contratos de câmbio só podem ser pagos por meio de cheque próprio ou de débito direto em conta corrente, e o II e IPI são pagos obrigatoriamente com débito direto em conta corrente;
>
> A constatação da origem lícita dos recursos dá-se pela identificação, nos extratos bancários, dos últimos aportes de recursos que perfazem os saldos necessários às saídas do item 1 acima e a cotejar esses valores com as informações contidas nos livros e documentos contábeis da empresa, a fim de investigar a efetividade da operação que teria gerado os ingressos declarados e sua natureza (atividade regular de venda de mercadorias, receitas financeiras, vendas de bens da empresa, empréstimos de terceiros, etc.).
>
> A escrituração contábil deve fazer-se acompanhada da documentação que a lastreia, como notas fiscais, cópia de cheques ou TEDs identificados referentes a empréstimos.

A Fiscalização dá conta de que os valores dos tributos pagos em cada importação foram verificados nas respectivas Declarações de Importação extraídas do SISCOMEX; os valores e datas dos fechamentos de câmbio foram retirados dos contratos de câmbio apresentados pela fiscalizada (Anexos K a N**)**; os recursos para pagamento dos tributos e dos câmbios efetivamente saíram da conta corrente da empresa (Banco HSBC c/c 0716 – 00222-71), conforme verificado nos extratos bancários fornecidos pela mesma (Anexo I**)**, e; as operações descritas foram escrituradas nos Livros Diário e Razão Analítico dos anos calendários de 2009, 2010, 2011 e 2012 (Anexo H**)**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por A
LEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Explica que, ao buscar, nos livros Diário e Razão Analítico, os lançamentos contábeis relativos às entradas dos recursos na conta-corrente, a fim de certificar a que título se davam, verificou que a escrituração foi realizada, sistematicamente, sem o respectivo histórico. Constatou também que todos os assentamentos relativos às entradas de recursos na conta "1008 - BANCO HSBC c/c 0716 – 00222-71", no Livro Razão de 2009 a 2012 (Anexo H), que tiveram como contrapartida a conta credora "1047 – CLIENTES DIVERSOS A RECEBER", não apresentavam qualquer indicação do número da Nota Fiscal /Fatura que deu causa àquele recebimento.

Concluiu então a Fiscalização que BCiely não logrou demonstrar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta bancária, ou seja, a natureza dos mesmos, no período de abril/2009 a abril/2012, principalmente porque, instada a proceder à conciliação de sua escrituração contábil com os documentos fiscais emitidos (fls. 78 e 79), a recorrente alegou ser impossível fazê-lo.

> *'Em razão da sistemática comercial adotada pela empresa, a mesma recebe grande quantidade de cheques pré-datados referentes às vendas de mercadorias; O documento fiscal correspondente é emitido em um mês , no entanto, as receitas demoram meses para entrar e, por esse motivo, além do fato de serem muitos cheques e diversos clientes, lhes é "difícil" apontar o pagador depósito por depósito".*

Assim, com base na documentação posta à disposição e nas declarações da empresa, concluiu a fiscalização que o autuado "não logrou demonstrar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente", uma vez que não havia como rastrear o "caminho" percorrido e a origem do dinheiro aplicado nas operações de comércio exterior, que teria simplesmente "aparecido" na conta bancária da empresa, caracterizando, assim, a interposição fraudulenta por presunção legal, conforme disposto no artigo 23, §2° , do DL nº 1.455, de 1976.

Sobreveio a impugnação de fls. 2.603 a 2.614, por meio da qual o autuado insiste em ter comprovado, por meio dos documentos juntados ao processo, a origem dos recursos empregados nas operações e comércio exterior, alegando que:

a) Os recursos utilizados nas primeiras operações de importação tiveram origem em aportes realizados pelo sócio Zhang Xiaochum;

b) As demais operações foram pagas com o lucro obtido com as vendas anteriores;

c) Que a fiscalização não apresentou as provas de que o impugnante não seria, de fato, o real adquirente das mercadorias importadas;

d) Todas as notas fiscais foram disponibilizadas à fiscalização, todos os livros contábeis, assim como o sigilo bancário foi franqueado ao agente fiscal;

e) Com base nos atuais sistemas informatizados da Receita Federal, a fiscalização poderia ter rastreado a mercadoria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e, consequentemente, atestar a fonte do recurso empregado na importação;

f) A conclusão fiscal teria ocorrido de forma genérica, sem qualquer individualização de importação, conforme previsto na IN-SRF nº 228/02.

A 2ª Turma da DRJ/FOR, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

O Acórdão nº 08-25.681, de 7 de junho de 2013, fls. 2.731 a 2.745, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/07/2012

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento do direito de defesa quando ao fiscalizado foi concedida, durante o procedimento fiscal, ampla oportunidade de apresentar as provas e os esclarecimentos que julgasse necessários.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar, por meio da apresentação de documentos hábeis, que o fato legalmente presumido não ocorreu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/FOR, fls. 2.766 a 2.778, o autuado, após síntese dos fatos relacionados com a lide, assevera estar maculada a conclusão fiscal de ausência de comprovação de recursos, na medida em que provados estão os recursos que originaram as atividades empresarias mediante aporte de sócio, usado como integralização do capital.

Quanto à sua condição de real adquirente das mercadorias, alega que a autoridade fiscal não desqualificou o fato de ser a sociedade que negocia e comercializa os bens importados, não apontou adiantamento de recursos ou efetivo financiamento por parte de terceiro (sujeito oculto), nem tampouco apontou desproporção entre a capacidade financeira e o volume transacionado no comércio exterior. Argumenta que sua capacidade financeira foi aferida pela Receita Federal quando deferiu o limite semestral de 1,5 mi!hão de dólares para importação e que a conclusão fiscal de ocultação de reais adquirentes derivou exclusivamente da pretensa não comprovação de origem de recursos, presumindo pela prática de interposição fraudulenta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por A
LEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Reitera que todos os recursos auferidos foram provenientes da venda de produtos regularmente importados, escriturados, acobertados por documento fiscal, com regular e pleno recolhimento tributário, inexistindo financiamento de qualquer sujeito oculto. Lembra que todas as notas fiscais foram disponibilizadas à fiscalização, todos os livros contábeis também, inclusive o sigilo bancário franqueado a agente fiscal. Rechaça a acusação fiscal de ação tendente a dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados. Diz que a autoridade fiscal deveria ter realizado elementar circularização para obter mais esclarecimentos.

Diz que o levantamento do seu fluxo financeiro, com base na documentação que esteve à disposição da Fiscalização, seria suficiente para a constatação da origem dos recursos. Ilustra seus argumentos, tomando como exemplo o mês de abril de 2009. Aponta, no livro de saída, a emissão das notas fiscais de 1 a 5, totalizando faturamento de R$ 435.728,48. No Razão/09, parcialmente transcrito pela autoridade lançadora, constata que a conta 1047 - recebimento de clientes - aponta faturamento no exato montante constante do livro de saída. Na conta 1008, banco, em que pese os valores não estarem individualizados em razão do recebimento por cheques pré-datados, é possível confirmar que os créditos em conta, se somados, são perfeitamente condizentes com o montante faturado, inexistindo excesso de crédito, o que poderia caracterizar adiantamento de recursos. Com a conta banco apontando receitas fracionadas que totalizam R$ 429.291.24 e sendo o faturamento do mês de R$ 435.728,48, entende evidente que os recursos em conta possuem lastro no seu faturamento, todo devidamente escriturado. Repete a ilustração para o mês seguinte, maio/09.

Considerando ter provado que possui origem para todos os recursos que transitaram em sua conta corrente, lastreados em documentos fiscais e aporte de sócio, requer seja reconhecida a improcedência do lançamento.

Por meio da Resolução nº 3403-000.512, de 22 de outubro de 2013, a 3ª TO/4ª C converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que fossem tomadas as seguintes providências:

a) Intimação do recorrente para que produzisse demonstrativo do "fluxo financeiro", ou de qualquer outro instrumento que entendesse provar a origem dos recursos, de **todo** o período fiscalizado, conciliando os assentamentos de sua escrituração contábil com os documentos fiscais emitidos;

b) Análise da documentação produzida, com emissão de parecer conclusivo a respeito; e,

c) Ciência ao autuado das conclusões, com abertura de prazo para manifestação.

A IRF/RJO, Autoridade Diligenciante, expediu, em 28/11/2013, o Termo de Intimação nº 565/2013, fl. 2.802.

O interessado pediu dilação do prazo por mais 30 dias (fl. 2.803). Em 23/01/2014, apresentou os documentos das fls. 2.812 a 2.861; 2.864 a 2.910; 2.913 a 2.957; 2.960 a 3.005; 3.008 a 3.056, 3.059 a 3.094 e 3.096 a 3.128.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por A LEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Autoridade Diligenciante produziu então o despacho da fl. 3.129, nos seguintes termos (com os negritos do original):

> *"Processo nº : 10074.722044/2012-26 Interessada: BCIELY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.*
>
> *CNPJ : 10.447.284/0001-12*
>
> *Sr. Supervisor*
>
> *Em atendimento ao despacho GAB/IRF/RJO (fls. 2809) procedeu-se à juntada da documentação de fls. 2812 a 3094. Cabe alertar que a protocolização da mesma se deu em 23/01/2014, portanto, intempestivamente, conforme relatado às fls. 2805.*
>
> *A documentação apresentada se resume a:*
>
> *I) repetição do Livro Contábil Razão Analítico presente no Anexo H deste processo, tendo sido aduzidas as contas "Bancos c/ movimento" referente ao primeiro semestre de 2012 e as contas "Clientes diversos no país" e "Cheques devolvidos em tesouraria" do período fiscalizado.*
>
> *A escrituração apresentada segue **sem o respectivo histórico**, ou seja, sem referência ao número da Nota Fiscal/Fatura/Duplicata que deu causa à entrada dos recursos.*
>
> *II) planilhas elencando notas fiscais de saída dos anos 2009 a 2012 (compilação no Anexo O) que visam demonstrar a origem dos recursos que transitaram na conta da empresa. Segundo o contribuinte (fls.2813), este relatório indica o documento fiscal originário do crédito, a data em que os valores foram creditados na conta da empresa e o cliente responsável pelo pagamento.*
>
> *Os valores elencados nas planilhas foram retirados das notas fiscais presentes no Anexo K e constam dos extratos bancários (Anexo I), **no entanto, seu somatório não reflete os valores das vendas realizadas, mas apenas valores aproximados, não permitindo comprovar a origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior**, como tenta fazer crer o contribuinte.*
>
> *Acrescenta-se, ainda, o fato de que os nomes dos clientes listados nas planilhas nem sempre são os mesmos daqueles descritos nas notas fiscais.*
>
> *Considerando-se que BCIELY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. não foi capaz de comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior realizadas entre abril/2009 e julho/2012 **e** que a presunção de interposição fraudulenta contida no § 2º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar, por meio da apresentação de documentos hábeis, que o fato legalmente presumido não ocorreu, **ratifica-se o que foi exposto***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***no Relatório Fiscal de fls. 48 a 65 e propõe-se o encaminhamento deste processo à 3ª TO/4ª C /3ª S do CARF, para julgamento.***
>
> *Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014.*
>
> *Assinado digitalmente por PRISCILA L. DA SILVA AFRFB – mat. 1293676"*

Ato contínuo, a IRF/RJO devolveu o processo para julgamento.

Contudo, constatou-se que o recorrente não foi intimado a se manifestar a respeito desse parecer, conforme requerido na alínea "c" do voto condutor da Resolução nº 3403-000.512, fl. 2.796. Por essa razão, privilegiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, devolveu-se o processo à IRF/RJO, para que BCIELY fosse regularmente intimada do despacho de fl. 3.129, para, querendo, sobre ele se manifestar.

Em 15/10/2014, a recorrente veio autos e, nos termos da petição de fls. 3.154 a 3.156, teceu as seguintes considerações a respeito do parecer da fl. 3.129 (grifos e ênfases do original):

> *BCIELY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, informar e requerer:*
>
> *A RECORRENTE compareceu a esta repartição fiscal, de forma espontânea, com o objetivo de agilizar a ação proposta pela Resolução CARF n° 3403,000.571 de 16/09/2014.*
>
> *Trata-se da necessidade do contribuinte se manifestar sobre o despacho de fls. 3.129, haja vista o fato de o processo ter tramitado para julgamento sem o contraditório quanto aquele despacho final.*
>
> *Pois bem, inicialmente a autoridade fiscal aponta a intempestividade na entrega das informações, tema que a RECORRENTE reitera o que já havia informado:*
>
> *- Que não teve ciência da primeira resolução CARF que baixou o processo para a primeira diligência;*
>
> *- Que realmente não teve a possibilidade de atender ao pedido, de grande complexidade, no tempo apresentado, mesmo após pleito de dilação, haja vista o grande volume de informação a serem processadas, além do fato de a intimação ter ocorrido em período de final do ano, onde diversas são as paralisações de atividades.*
>
> *Destarte, eventual extrapolação do prazo, <u>que não era peremptório</u>, haja vista não tratar-se de defesa, mas fornecimento de documento em intimação fiscal, pede seja analisado com base em princípios de razoabilidade, sobretudo levando em consideração o montante da autuação.*
>
> *Quanto aos documentos apresentados, disponibilizamos:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mídia em CD com planilhas (relatório de apoio) em que apresentamos a origem dos recursos dos valores que transitaram na conta da empresa;

O relatório de apoio indica o documento fiscal originário do crédito, a data em que os valores foram creditados na conta da empresa e o cliente responsável pelo pagamento

cópia dos livros razão - disponibilizados à fiscalização quando do procedimento fiscal - especificamente das contas 1047 (contas a receber) e 1008 conta banco.

Realmente a escrituração contábil não apontava, de forma simples e imediata, o responsável pelo crédito, razão pela qual foi necessário efetuarmos o fluxo de todos os recursos que transitaram na conta corrente da empresa, indicar a nota fiscal e, portanto, o responsável pelo pagamento.

Como disse, o batimento para conferência das informações é simples: todos os recursos indicados nos relatórios de apoio estavam escriturados no livro razão e na conta banco (que foram disponibilizados), restava identificar as origens, especificamente quem foram os responsáveis e a que título o crédito foi efetivado. ISSO FOI FEITO POR INTERMÉDIO DAS PLANILHAS DE APOIO.

Veia que a fiscal reconhece que os valores planilhados são fruto da venda por nota fiscal e constam dos extratos bancários, mas faz uma ressalva de que não são absolutos, ou seja, a totalidade dos créditos não bate com as notas fiscais.

Isso é fato, digno julgador, os valores não são absolutos, mas o crédito JAMAIS supera o valor de venda acobertado por documento fiscal, a justificativa é simples: muitos chegues são devolvidos e, portanto, o montante creditado é, via de regra, inferior ao faturado.

Sem contar as vendas feitas a prazo, onde o crédito não entra imediatamente, refletindo, da mesma forma, em valor faturado (notas emitidas) superando o crédito recebido, não há receita a descoberto, sem justificativa fiscal.

Quanto a alegação, sem declinar qual, de que clientes listados na planilha não conferem, eventualmente, com os descritos nas notas, se realmente existe, deve ser levado em consideração os dados constantes nas notas fiscais, documento oficial. Pode ter ocorrido equivoco no preenchimento das planilhas, feitas com urgência para atender a intimação fiscal, mas há perfeito link entre crédito, origem (NF) e depositante.

Entretanto, Eminente Julgador, É INCONTESTÁVEL O FATO DE QUE TODOS OS RECURSOS QUE TRANSITARAM NA CONTA CORRENTE DA RECORRENTE POSSUEM PLENA E LICITA ORIGEM, CONFORME PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, provada a origem, afasta-se a tese de interposição fraudulenta, tema altamente nocivo, que não pode estar sustentado em ilações,

Isto posto, confia no julgamento que reconheça a procedência do RECURSO.

Nestes termos, espera deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2014.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 2.766 a 2.778 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FOR-2ª Turma nº 08-25.681, de 7 de junho de 2013.

A controvérsia dos autos diz respeito à comprovação da origem e disponibilidade dos recursos empregados nas operações de importação do recorrente, cuja falta ensejou a aplicação da penalidade cominada no § 1° do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976, já transcrito no Relatório.

No que tange à escrituração fiscal disponibilizada pelo acusado, a autoridade administrativa alerta que a legislação comercial e processual civil determinam que a regular escrita comercial deveria ser feita com individualização e clareza, sob pena de servir de prova contra o próprio comerciante irregular. A autoridade autuante aduz que, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo interessado não se pode certificar que o dinheiro que entrou na conta "Banco" da recorrente, de fato, era proveniente das suas operações de venda, uma vez que todas as entradas de recursos em sua conta corrente tiveram como contrapartida a conta "Clientes diversos".

Concluiu então a Fiscalização, fixada nos requisitos intrínsecos da escrituração comercial, que BCiely não logrou demonstrar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta bancária, ou seja, a natureza dos mesmos, no período de abril/2009 a abril/2012, principalmente porque, instada a proceder à conciliação de sua escrituração contábil com os documentos fiscais emitidos, a recorrente alegou ser impossível fazê-lo.

Tanto na impugnação como em sede de recurso, o autuado acusa a Fiscalização de não ter apreciado os livros fiscais e correspondentes documentos (notas fiscais) disponibilizadso. Ademais, insistiu no argumento de que o levantamento do fluxo financeiro seria hábil para demonstrar o lastro das operações de importação realizadas, chegando mesmo a apresentar, à guisa de exemplo, o "fluxo financeiro" de abril e maio de 2009.

É certo que não cabe à Fiscalização efetuar esse demonstrativo como deseja o contribuinte, haja vista a inversão do *onus probandi* decorrente da presunção ínsita na norma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

do § 2° do art. 23, acima transcrita. Por outro lado, reconheceu-se alguma plausibilidade na proposição do autuado.

Nesse sentido, levando em consideração o especial sistema de distribuição da carga probatória nos procedimentos desta espécie e, sobretudo, a incidência do principio da verdade material, que autoriza o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes, quando tais elementos de prova induzem à suspeita de que os fatos ocorreram não da forma como esta ou aquela parte afirma, mas de uma outra forma qualquer (o julgador não está vinculado às versões das partes), propiciou-se ao recorrente que produzisse o demonstrativo do fluxo financeiro que, nos seus próprios termos, provaria a origem dos recursos. A liberalidade excepcional, no entanto, não dispensou o recorrente de ancorar essa prova nos assentamentos contábeis e na documentação fiscal que os lastreou.

A documentação apresentada consistiu em:

a) demonstrativos dos valores que transitaram na conta bancária, com indicação da data em que os valores foram creditados e do cliente responsável pelo pagamento (ano de 2009, fl. 2.816 a 2.818; ano de 2010, fls. 2.844 a 2.859; ano de 2011, fls. 2.943 a 2.946, e; de 01/01/2012 a 31/07/2012, fls. 3.052 a 3.055, repetidos nas fls. 3.096 a 3.128);

b) cópia do Razão Analítico (ano de 2009, fls. 2.819 a 2.842; ano de 2010, fls. 2.859 a 2.941; ano de 2011, fls. 2.947 a 3.050, e; de 01/01/2012 a 31/07/2012, fls. 3.056 a 3.094)

Compulsando os demonstrativos que o recorrente nominou planilhas de apoio, constato que se trata de tabulação dos dados constantes das notas fiscais correlacionadas com depósitos na conta corrente da empresa. Tanto as notas fiscais quanto os extratos bancários já haviam sido anexados aos autos pela Fiscalização. As cópias do razão analítico, da mesma forma, também já constavam dos autos, nas fls. 129 a 426, e seguem **sem o respectivo histórico**, ou seja, não permitem atestar a Nota Fiscal/Fatura/Duplicata que deu causa à entrada dos recursos.

Dentro desse quadro, só se pode lamentar que o recorrente tenha desperdiçado a oportunidade que se lhe facultou para comprovar as suas próprias alegações recursais.

A origem dos recursos é comprovada mediante a identificação, nos extratos bancários, dos aportes de recursos utilizados na liquidação dos contratos de câmbio, cotejados com as informações dos assentamentos contábeis, devidamente lastreados na documentação fiscal hábil e idônea (notas fiscais, cópia de cheques ou TEDs identificados referentes a empréstimos etc.) que lhes dá suporte.

Consultando a conta "1008 - BANCO HSBC c/c 0716 – 00222-71", no Livro Razão de 2009 a 2012, constata-se que todas as entradas de recursos que tiveram como contrapartida a conta credora "1047 – CLIENTES DIVERSOS A RECEBER" não apresentam qualquer indicação do número da Nota Fiscal /Fatura que deu causa ao recebimento. Intimado pela Fiscalização a regularizar a sua escrituração, o autuado tergiversou, pretextando a dificuldade representada pelo grande número de cheques recebidos. Mesmo em sede de recurso, em que lhe foi oportunizada a produção da prova que, alegadamente, atestaria a origem dos recursos, o recorrente nada novo aportou.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com base nos documentos constantes dos autos, não há como rastrear o numerário que transitou pela conta bancária da empresa, remanescendo incógnita a origem dos recursos empregados nas operações de importação. Exsurge assim a presunção legal de que Bciely foi interposta fraudulentamente para ocultar operações de comércio exterior realizadas por terceiros.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 27 de janeiro de 2015

Alexandre Kern

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA